



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.001333/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-000.185 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria Erro no preenchimento de DCTF
Recorrente ABATEDOURO TRÊS IRMÃOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM BASE EM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 4ª Turma da DRJ/Florianópolis (efl. 103 e ss):

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (PER/Dcomp),

na qual a contribuinte acima identificada pretendeu compensar débitos com crédito de PIS, com base em decisão judicial transitada em julgado.

Segundo o Despacho Decisório, a Ação Judicial nº.2002.72.08.0005321.

foi proposta em 12/03/2002, com sentença de indeferimento exarada em 23/04/2002. O trânsito em julgado ocorreu em 20/05/2002. O PER/Dcomp foi transmitido em 28/05/2003, posteriormente ao trânsito em julgado da ação.

Em sua manifestação, a contribuinte alega que, apesar do indeferimento da inicial, esta é favorável ao contribuinte, posto que o MM. Juiz teria afirmado que este poderia fazer a compensação por sua conta e risco.

Desta forma, entende ser desnecessário outra ação judicial para confirmar o que já foi reconhecido e declarar que o procedimento compensatório é correto, que tal procedimento seria excesso de formalismo, em razão da flagrante inconstitucionalidade dos Decretos Leis nº. 2.448 e 2.449/88, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal.

Alega que, quando da transmissão do PER/DCOMP em 28/05/2003 já se encontrava em vigor a nova redação do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, que permitia às ações com trânsito em julgado, utilizar os créditos para compensá-los com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas por aquele órgão, não sendo exigido o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, motivo pelo qual teria transmitido o Per/Dcomp sem a observância desse requisito, exigido a partir da IN SRF nº. 517 de 25 de fevereiro de 2005.

Sustenta que o Despacho Decisório está violando determinação judicial bem como a decisão do Supremo Tribunal Federal no tocante a inconstitucionalidade daqueles recolhimentos efetuados pelo contribuinte; e que a cobrança dos débitos indevidamente compensados fere os termos do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, que permite as compensações de créditos apurados. Nesta seara, afirma que os termos vazados na decisão judicial transitado em julgado, embora com indeferimento da inicial, dão azo às compensações realizadas, por terem conteúdo de cunho declaratório.

Apresenta, sob forma de planilhas, o demonstrativo dos créditos, no período de junho/90 a dezembro/94, em virtude de sua não exigência por ocasião da transmissão do PER/Dcomp, com os valores pagos e os respectivos DARF de recolhimento, bem como os valores compensados. Por fim, requer que seja julgada insubsistente a cobrança de débitos, com a baixa no sistema de processamentos de dados, em razão da existência de créditos

suficientes para a compensação, e que, na sequência, seja fornecida a certidão negativa de débito do referido tributo.

A DRJ/Florianópolis ementou da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM BASE EM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.

Correta a decisão administrativa que não homologa créditos declarados em PER/Dcomp, com base em decisão transitada em julgada que julgou pelo indeferimento do pedido para reconhecimento do direito de compensar estes mesmos créditos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

No Recurso Voluntário (efl. 108 e ss.), a Recorrente, em suma, repete as alegações já trazidas ao processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 954,00, segundo Decreto nº 9.255, de 29 de dezembro de 2017. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 57.240,00. Como o valor em litígio é de R\$ 22.541,68 (efl. 31), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

A Recorrente, no Recurso Voluntário, não traz melhor argumentação que sirva à sua causa. Como já, acertadamente, afirmado no acórdão do tribunal *a quo*, a decisão judicial no processo movido pela Recorrente não atendeu aos seus interesses. Na verdade, foi indeferido o

pleito da Contribuinte, expresso na inicial. O Fisco, dessa forma, não poderia atender ao pedido do Contribuinte, expresso na manifestação de Inconformidade, por ele não ter base na decisão judicial. Assim, não há como dar razão à Recorrente.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães